

**Indenização - Dano moral - Dano material -
Cumulação - Contrato - Descumprimento -
Ônus da prova - Fatos constitutivos do direito -
Comprovação - Ausência**

Ementa: Indenização. Danos morais e materiais. Descumprimento contratual. *Onus probandi* do autor. Fatos constitutivos do direito. Não-comprovação. Art. 333, I, CPC. Recurso desprovido.

- O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme insculpido no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

**Apelação Cível nº 1.0702.05.235575-8/001 - Co-
marca de Uberlândia - Apelante: Luís Antônio da Silva -**

Apelado: EF Viagens Turismo Ltda. - Relator: DES. NICOLAU MASSELLI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2007 - *Nicolau Masselli* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NICOLAU MASSELLI - Verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais c/c danos morais proposta por Luiz Antônio da Silva em face de EF Viagens Turismo Ltda., objetivando o ressarcimento pelos danos sofridos e a devolução dos cheques sustados, ante o descumprimento, por parte da suplicada, do contrato firmado entre as partes.

Emerge do presente feito que tal contrato versa sobre um curso de língua inglesa com duração de seis semanas, devendo as aulas ser ministradas em Londres/Inglaterra, onde o suplicante seria acolhido por uma família selecionada pela Escola de Língua Inglesa de Londres.

Entretanto, alega o suplicante que, quando chegou a Londres, não foi acolhido pela família nem foi admitido pela Escola de Língua Inglesa, razão pela qual requer o ressarcimento pelos danos morais e materiais, bem como a devolução dos 12 cheques alusivos ao pacto que fora por ele sustado.

Apresentada contestação às f. 69-80, sustenta a requerida EF Viagens Turismo Ltda. que o não-cumprimento do contrato deu-se por culpa exclusiva do requerente, que deixou de utilizar o serviço *transfer* do aeroporto que estava à sua espera, comparecendo um único dia à escola de inglês em Londres, não tendo mais entrado em contato com a suplicada nem mesmo ido para a casa de família que lhe tinha sido indicada.

Esclarece, ainda, que o requerente, ora apelante, em verdade, utilizou maliciosamente do curso em questão com o objetivo único de obter o visto de estudante para a entrada na Inglaterra com o propósito de trabalhar ilegalmente nesse país, e não de estudar.

Sentença de f. 196/199, na qual a ilustre Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, ao fundamento de que não restou comprovado pelo requerente o fato constitutivo do seu direito, ou seja, o descumprimento contratual por parte da requerida, com base no art. 333, I, do CPC.

Inconformado, apela Luís Antônio da Silva, pleiteando a reforma da sentença que o desfavoreceu, arguindo, em suma, que restou demonstrado o descumprimento contratual por culpa da EF Viagens Turismo Ltda., ora apelada, conforme se depreende das provas (documental e testemunhal) trazidas aos autos.

Recurso contra-arrazoado às f. 224-238, pugnano do a apelada pela manutenção da sentença impugnada. Passo a analisar as razões recursais.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme prescreve o art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

Lado outro, para julgamento de uma causa, o magistrado não pode se embasar apenas em indícios ou suposições. É essencial e imperioso que a decisão final esteja estribada nas provas existentes nos autos, que deverão gerar a convicção sobre a existência ou não de um fato relevante para a busca da verdade real.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que as únicas provas produzidas pelo apelante, quais sejam documental (f. 11-58) e testemunhal (f. 168-170), não comprovam ao certo que o descumprimento do contrato deu-se por culpa da recorrida.

Isso porque, examinando primeiramente as provas documentais trazidas pelo apelante, constato que essas estão a ressaltar tão-só o negócio jurídico existente entre as partes, fato esse incontroverso nos autos.

Ainda, é de se estranhar que, tendo sido requerida a investigação policial pelo pai do apelante, conforme notícia a carta de f. 11 encaminhada para o Banco, não tenha o apelante comprovado tal fato.

No entanto, já o documento trazido pela apelada à f. 102, traduzido às f. 105/106, aponta que o apelante não compareceu à Escola em Londres para freqüentar as aulas, não obstante estar devidamente matriculado e à disposição do curso.

Quanto aos depoimentos das testemunhas arroladas pelo apelante, primeiro o da Sra. Weslaine Maria Rezende ao afirmar que "...tomou conhecimento, através da família do suplicante, de que este foi para a Inglaterra para trabalhar; que sabe informar que o suplicante está trabalhando na Inglaterra até hoje".

E, segundo, o do Sr. João Araújo Pereira Sobrinho, ao afirmar, através de informações prestadas pelo seu filho, que "não pode afirmar se o suplicante estava na mesma situação do filho do depoente, só sabendo dizer que eles embarcaram juntos".

Denoto que o apelante não fez prova inequívoca de suas alegações, e é quem detinha o ônus de fazê-lo, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexistindo nos autos prova robusta, convincente e apta a demonstrar ao certo o descumprimento do contrato em questão por parte da contratada, motivo não há para acolher a pretensão indenizatória.

Em conclusão e à vista de não se poder admitir que indícios e suposições se sobreponham à presunção de

boa-fé e à busca pela verdade dos fatos, nego provimento ao recurso, a fim de manter incólume a sentença impugnada.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a sua exigibilidade em virtude dos benefícios da gratuidade da justiça.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BATISTA DE ABREU e JOSÉ AMANCIO.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...